

É DIREITO CONSTITUCIONAL DO DISCENTE, TER O PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DEVIDAMENTE HABILITADO, PARA LHE OFERTAR CONTEÚDO E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM NA EDUCAÇÃO BÁSICA.

CLAUDIO AUGUSTO BOSCHI  
JORGE LUIZ DE ARAÚJO  
NADJA REGUEIRA HARROP  
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 12ª REGIÃO PE/AL  
RECIFE-PE  
[presidência@cref12.org.br](mailto:presidência@cref12.org.br)

## INTRODUÇÃO

Passados 27 (vinte e sete) anos de Promulgação da Carta Constitucional Brasileira, e com ela, a solidificação de conquistas de uma Nação, por vezes, deparamo-nos aqui e acolá, com alguns atos praticados por gestores públicos que vão de encontro a grande luta do povo brasileiro, quando desde 1985, por ocasião da abertura do processo de redemocratização, trazendo um novo “conjunto de ideias”, que irão formar o “Constitucionalismo.” (CANOTILHO, 2002)

As ideias consolidadas nessa “lei fundamental da sociedade” (MORAES, 2011, P.7), serão denominadas de Constituição, e a nossa carta constitucional trouxe a formação de mais que um Estado de Direito, mas também, um Estado Democrático, introduzido no “constitucionalismo como garantia de legitimação e limitação do poder.” (MORAES, 2011, p. 6)

No sentido de construir uma sociedade “mais justa, fraterna e solidária” (MORAES, 2011, p.22), o Legislador Constituinte teve o zelo de conceituar a Educação como um viés que salvaguarda a formação do Estado Democrático de Direito, para tal, transcrevemos o artigo 205, de nossa Magna Carta:

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (PLANALTO, 2015)

Consolidando esse pensamento da norma maior do Brasil, vejamos também o conceito de Educação, nos ensinamentos de Moraes apud Celso de Melo:

Educação é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepara-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.” (MORAES, 2011, p. 857-858)

Há de se observar que o pragmatismo está presente tanto na definição literal do que vem a ser Educação, quanto na interpretação ofertada pela citação de (MORAES, 2011), mas ambas convergem para o desenvolvimento da pessoa humana.

Alcançar esse desenvolvimento, requer a observância de princípios (*Igualdade de condições, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, pluralismo de ideias, valorização dos profissionais da educação escolar, garantida de padrão de qualidade, dentre outros.*) (MORAIS, 2011), de modo que os objetivos

constitucionais sejam alcançados, dentre os quais a melhoria da qualidade de ensino. (Grifos nossos)

Observemos a congruência de um dos **princípios**, *Valorização dos profissionais da educação escolar* e, um dos **objetivos**, a *melhoria da qualidade do ensino*; ambas concorrem, para o desenvolvimento do discente, habilitando-o ao pleno exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.



Figura 01 – A atuação do Profissional de Educação Física na Educação Básica, perpassa pela valorização dos profissionais e concorrerá pela melhoria da qualidade do ensino.

O tema deste artigo se volta justamente ao alcance do desenvolvimento, que perpassa pela qualidade da educação ofertada pelo Estado e da família, como um *dever*, em espécie, pela entidade estatal, a priori, em sentido inverso, o município de Recife, Capital de Pernambuco, através de sua Secretaria de Educação municipal, expediu o Ofício Circular nº 122/2015 – GAB/SE de 28 de abril de 2015, cujo objeto, “*é o ato autorizatório/requisitório, aos seus professores das salas de aula, até a 5ª Série, a ministrarem o conteúdo de Educação Física, procedendo a avaliação e o registro em Diário de Classe*”. (Grifos nossos)

Indagando-se a Prefeitura da Cidade do Recife (PCR), através de seus Secretários, deparamo-nos com inúmeras respostas, as quais, dizem motivar seus atos, no entendimento jurídico que possuem sobre a Lei de Diretrizes e Bases, atendendo até ao comprometimento da entidade estatal (município) com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), haja vista, Recife estar nos limites prudenciais por ela admitidos.

Foram realizadas Reuniões e Audiências Públicas, discutindo não apenas as repercussões jurídicas, mas também, a abordagem pedagógica, envolvendo diversos segmentos da sociedade (Sindicato Municipal, Câmara de Vereadores, Ministério Público, sistema CONFED/CREFs), demonstrando a importância de se ter um Profissional de Educação Física, devidamente habilitado para desenvolver suas atividades na Educação Básica, como um direito do discente.

Trata-se, pois, este artigo de pesquisa, a discussão do tema previsto no parágrafo anterior, buscando arrimo na metodologia exploratória-argumentativa, calcado em experiências bibliográficas e no estudo do caso em espécie.

## A TODOS É DADO O DIREITO DE TER UM PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DEVIDAMENTE HABILITADO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Adiante, transcrevemos *Ipsis verbis*, o ofício exarado pela Prefeitura da Cidade do Recife (PCR), o qual é objeto de estudo deste artigo:

#### Ofício Circular nº 122/2015 – GAB/SE

Recife, 28 de abril de 2015. Ofício Circular nº. 122 /2015 – GAB/SE Senhores Dirigentes, Segundo a **LDB (LEI 9.394/1996)**: Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. § 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. **§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, (...).** (...) Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. **Informamos que a legislação que obriga a oferta de aula/conteúdo de Educação Física, até o 5º ano desobriga ser professor licenciado, valendo para todos os componentes curriculares. Portanto, o componente curricular Educação Física será trabalhado e avaliado nos anos iniciais do Ensino Fundamental como consta na malha curricular da Política de Ensino. Quanto ao Diário de Classe, este deverá ser preenchido e finalizado seguindo as mesmas orientações dos demais componentes curriculares.** Diante do exposto, informamos que nosso objetivo é garantir ao estudante acesso ao conhecimento e sua participação em todas as atividades necessárias ao seu desenvolvimento integral. (Grifos nossos)

Há de se observar que no ofício exarado pela Prefeitura Municipal do Recife, faz menção exclusivamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e alija desse processo, a Lei 9696/98, a qual, em sua ementa, Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

A discussão em comento, já registrada neste artigo, foi objeto de diversos instrumentos de discussão pela sociedade civil organizada, e o apoio ao CREF12, manifestado em diversos momentos, tanto do ponto de vista jurídico, mais ainda, pela qualidade que o profissional devidamente habilitado oferta a criança e ao adolescente pelo conhecimento adquirido em sua formação profissional para atuar na Educação básica.

Mas a contribuição que estamos buscando também, pela evidência dos debates participados pelos autores, dar-se ao fato de que a PCR procurou fundamentar sua decisão numa Lei pragmática, não observando a orientação da espécie, que é uma Lei de Eficácia contida.

É de bom alvitre salientar que ao longo desses quase 20 (vinte) anos de existência, como era de se esperar, a LDB contemplou suas alterações, procedidas através das Leis Ordinárias nº 10870/2004 e 12.061/2009, e vem a instrumentalizar os artigos atinentes a Educação, previsto na CF/88, logo, na lição de MORAES (2011) apud Maria Helena Diniz, ao citar artigos da Constituição Federal de 1988, *como normas pragmáticas*, de Eficácia Limitada, dentre os quais o 205 e 211, que tratam da Educação e foram disciplinados pela LDB:

Como exemplo de normas programáticas, por não regularem diretamente interesses ou direitos nelas consagrados, mas limitarem-se a traçar alguns preceitos a serem cumpridos pelo Poder Público, como *“programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente a consecução dos fins sociais pelo Estado”*. (MORAES, 2011, p. 14)

Quanto a Lei que regulamentou a Profissão de Educação Física, ela vai disciplinar uma norma existente no bojo constitucional de 1988, precisamente, o inciso XIII do art. 5º, o qual diz *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*. (PLANALTO, 2015)

Diferente da LDB (Lei 9.394/96), a Lei 9.696/98, a qual regulamenta a Profissão de Educação Física, harmoniza-se com uma norma de eficácia contida, ou na lição de Moraes apud Michel Temer:

Por serem de aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer; têm, portanto, seu alcance reduzido pela atividade legislativa. São preceitos constitucionais que receberam do

constituente normatividade capaz de reger os interesses, mas contêm, em seu bojo, a prescrição de meios normativos ou de conceitos que restringem a produção de seus efeitos. São normas passíveis de restrição. (MORAES, 2011, p.13)

A Constituição Federal de 1988 ofertou até 1º de setembro de 1998, a eficácia da norma pragmática, ou seja, a aplicabilidade do artigo 62 da LDB, que autorizava o professor de sala de aula a atuar na educação básica, nas primeiras séries, isso de caráter precário, infelizmente, incluía-se aulas de Educação Física, face a disponibilidade do inciso XIII, do art. 5º de nossa Constituição Cidadã, entretanto, com a entrada em vigor da Lei 9696/98 de 1º de setembro de 1998, a qual disciplinou a Profissão de Educação Física, somente aqueles que possuem a habilitação, que implica na formação e capacidade para atuar, tendo de ser registrado no órgão de classe. O maior bem tutelado pela norma em espécie é a sociedade, que terá um profissional devidamente habilitado para oferecer qualidade, no caso, aos beneficiários do serviço (crianças e adolescentes), que terá todo um sistema, o CONFEF/CREFs ao seu dispor, na salvaguarda do pleno exercício da cidadania e preparo dos jovens para o futuro, premissas da Educação, defendidas pela Constituição Federal.

Infelizmente, o Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, emitiu a Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, a qual “*fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos*”.

No caso *in concreto*, a PCR, apegando-se a 02 (dois) diplomas legais, a LDB, nos seus artigos 26, parágrafo 3º c/c o art. 62 e integraliza, sem mencionar, o artigo 31 da Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, todos transcritos em sequência, a seguir:

Art. 26º. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 3º. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (MEC, 2015)

Art. 62º. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (MEC, 2015)

Art. 31 Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes. (MEC, 2015)

Quanto aos 02 (dois) primeiros artigos da LDB, sua eficácia se encerrou com a entrada em vigor em 1º de setembro de 1998, face a Lei 9696/98, a qual veio a dispor sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, um ponto pacífico, entretanto, o CNE/CEB, através do art. 31 da Resolução nº 07/2010, trouxe um texto que vai de encontro a uma Lei que foi aprovada pelo Congresso Nacional, a qual disciplinou uma norma de eficácia contida, presente no bojo constitucional, da forma já tratada neste artigo. No meio jurídico, a expressão “*nasceu morto*” bem se adéqua ao Art. 31 da Resolução nº 07/2010, quando muitos a consideram inidôneo, mas ficaremos com a expressão primeira.

Na hierarquia das Leis, prevista no artigo 59 da CF/88, as resoluções são as últimas em hierarquia, logo, uma resolução não poderia ir de encontro ao disciplinado por Lei ordinária, e mesmo as Leis ordinárias deveriam tratar da espécie; lembramos que há convivência pacífica

da Lei 9696/98 com a Lei 9394/96, mas é de atuação do Profissional de Educação Física, o que lhe couber, por força de lei.

Procedida às considerações jurídicas, é oportuna a abordagem pedagógica sobre a importância de se ter um profissional de Educação Física, habilitado para atuar na Educação Básica, haja vista que hoje, faz-se necessário ofertar cada vez mais qualidade ao discente e reduzir, através da Educação, cada vez mais as desigualdades sociais; eis que hoje, para atuar na Educação Básica, faz-se necessário concluir o Curso Superior em Educação Física, Licenciado, logo estará habilitado a atuar na Educação básica, tudo em conformidade com a Resolução do CNE/CP 1, de 18 de fevereiro de 2002, esclarecendo, que devido a formação generalista, ainda existe profissionais habilitados a atuarem como Bacharéis e na Educação Básica, sem com isso vir a ferir a legislação, face ao controle exercido pelo Sistema CONFEF/CREFs.

Esse avanço alcançado, na distinção da formação, hoje, o Licenciado atuar especificamente na Educação Básica, dar-se em virtude da necessidade do atendimento qualificado às necessidades do público-alvo que irá ser beneficiado com os conhecimentos que irão ser aplicados pelo Profissional de Educação Física, que propiciarão atender aos princípios, objetivos e metas estimados pela LDB, em consonância com a CF/88.

Como dissemos outrora, a Lei nº 9696/98, é disciplinadora restritiva em prol da qualidade do produto ofertado a sociedade que visa a construção mais *justa, fraterna solidária* (MORAES, 2011), que essa nação consolidou na constituição e se comprometeu em construir; logo é a Lei que dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, que se compromete em harmonizar e ofertar a qualidade de ensino, através da valorização do profissional, tão almejada pela Lei. 9.394/96 (LDB).

O Profissional habilitado a atuar na Educação Básica, ao longo de sua formação, constrói o conhecimento necessário a compreender o Crescimento e Desenvolvimento Humano, em suas diferentes etapas, apreendendo e aplicando técnicas que irão oportunizar o engrandecimento holístico da criança e do adolescente, através do lúdico.

## CONCLUSÃO

Apreciando a orientação dada em ofício pela Prefeitura da Cidade do Recife, uma das mais importantes capitais do país, relativa a fazer com que, os profissionais de sala de aula atuem, de forma precária, ministrando aulas de Educação Física, avaliando e registrando no Diário de classe, contraria a norma jurídica e por tudo exposto neste artigo, constatamos que ela não encontra efeitos legais, pois a sua fundamentação é frágil, pois, a discricionariedade do ato administrativo praticado, fere aos Princípios da Administração Pública ao qual o Administrador Público, está obrigado a observar, enunciados na forma do art. 37 da Magna Carta, que são os da *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*. (ARAUJO, 2007, p. 143)

Como deriva da Legalidade, a *Discricionariedade Administrativa*, só faculta ao Administrador atuar em conformidade com a Lei, sendo conceituada como a *“faculdade que a lei confere À Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher entre duas ou mais soluções, todas válidas perante o direito”*. (ARAUJO, 2007, p.463)

Logo, até a data anterior a vigência da lei 9696/98, qualquer pessoa do povo, poderia vir a ministrar uma atividade que assemelhasse a atividade física, podendo então, valer-se a PCR do ofício que exarou em 28 de abril de 2015, na forma que orientou aos profissionais de sala de aula.

Entretanto, perante a vigência da Lei 9696/98, há uma limitação ao agente que praticou o ato, que mesmo existindo competência para agir, uma finalidade que atenda ao interesse público, o gestor da Prefeitura da Cidade do Recife que assinou praticou o ato, na lição de (ARAUJO, 2007, p.463), “*deveria observar a forma, (prescrita ou permitida por lei)*”, ou seja, deveria observar os ditames da Lei que dispõe sobre a Profissão de Educação Física.

O Ato praticado pelo Gestor da Prefeitura do Recife, afronta a Lei 9696/98, conforme já discorremos nesse artigo, passando o seu Signatário, por não observar ao fator limitador da ação, e “*ultrapassar os limites, significa arbitrariedade, ao contrário da discricionariedade*”. (ARAUJO, 2007, p. 463)

Afora as questões jurídicas, o ato praticado pelo gestor da PCR, priva as crianças e adolescentes da Educação Básica, de receber o conhecimento qualificado, de quem está devidamente habilitado para bem exercer a profissão, baseado no avanço do conhecimento da psicomotricidade, da fisiologia e cinesiologia, dentre outras competências atinentes ao exercício profissional e, visando ofertar qualidade na prestação do serviço, no próprio texto de lei que regulamentou a profissão, trouxe as suas competências:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (PLANALTO, 2015)

É de se considerar que orientando os professores de sala de aula a ministrarem, avaliarem e registrarem em diário de classe as atividades de Educação Física, aqueles que cumprirem essa orientação, estará infelizmente adentrando numa seara de responsabilização criminal, pois, atuando dessa forma, poderão ser levado pela força policial, mediante requisição do órgão de classe, ou pessoa do povo, ao Delegado de Polícia, vindo contra ele, ser lavrado o competente Termo Circunstanciado de Ocorrência, por incorrer no Exercício ilegal da profissão, conforme tipicidade do artigo 47, do Decreto-lei, 3.688, de 03 de outubro de 1941, para tal, vejamos, o que orienta a Nota Técnica do CONFEF Nº 002/2012, bem define a Avaliação como essencial ao trabalho do profissional de Educação Física:

A avaliação física é um procedimento essencial do trabalho do Profissional de Educação Física e, objetiva reunir elementos para fundamentar a sua decisão sobre o método, tipo de exercício e demais procedimentos a serem adotados para prescrição de exercício físico e desportivo. (CONFEF, 2015)

Por tudo aqui discorrido, conclui-se que o ofício expedido pela PCR, trouxe prejuízo aos discentes e profissionais de sala de aula; estes tiveram o apoio do Sindicato, dos vereadores, do sistema CONFEF/CREF12, do povo em geral, os quais lutaram para que as crianças e adolescentes tivessem o seu direito constitucional de ter a frente das aulas de Educação Física, nas séries 1ª a 5ª, ministradas por Profissional de Educação Física, uma forma de manifestação que garante a consolidação do Estado Democrático de Direito, *como uma garantia de legitimação e limitação do poder* (MORAES, 2011, p.6); ato como esse, não deve ser seguido por nenhum município, e revogá-lo seria um ato de extrema grandeza, evitando a aplicação do parágrafo 6º do art. 37 da CF/88, que são as ações indenizatórias regressivas aos professores de sala aula, por obedecerem a um comando eivado de vício, pois havendo uma intercorrência com o discente, desmaio, por exemplo, serão responsabilizados juntamente com o município de Recife e por fim, garantirá aos discentes, a qualidade do ensino almejada pela Constituição Federal, em ter o Profissional de Educação Física habilitado, ao seu dispor.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Edimir ARAUJO de. Direito Administrativo Brasileiro. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2007.
- DISTRITO FEDERAL. Presidência da República. **Código Civil Brasileiro**. PLANALTO. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 06 novembro 2015.
- DISTRITO FEDERAL. Presidência da República. **Constituição Federal**. PLANALTO. Brasília. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 16 novembro 2015.
- DISTRITO FEDERAL. Presidência da República. **Lei de Diretrizes e Base da Educação**. PORTAL MEC. Brasília. Disponível: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>. Acesso em: 16 novembro 2015.
- DISTRITO FEDERAL. Presidência da República. **Resolução CNE/CEB nº 07, de 14 de dezembro de 2010**. PORTAL MEC. Brasília. Disponível: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007\\_10.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf). Acesso em: 16 novembro 2015.
- DISTRITO FEDERAL. Presidência da República. **RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, de 18 de Fevereiro de 2002**. PORTAL MEC. Brasília. Disponível: [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/res1\\_2.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/res1_2.pdf). Acesso em: 16 novembro 2015.
- DISTRITO FEDERAL. Ministério da Educação. **Constituição Federal**. PLANALTO. Brasília. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 novembro 2015.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27ª. ed. São Paulo. Atlas, 2011.
- PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Lei Ordinária nº 15.619. ALEPE. Recife. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=15619&complemento=0&ano=2015&tipo=> Acesso em: 05 novembro 2015.
- RIO DE JANEIRO. Conselho Federal de Educação Física. Resolução do CONFEF Nº 046. CONFEF. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.confef.org.br/extra/resolucoes/conteudo.asp?cd\\_resol=82](http://www.confef.org.br/extra/resolucoes/conteudo.asp?cd_resol=82). Acesso em: 06 novembro 2015.
- RIO DE JANEIRO. Conselho Federal de Educação Física. Nota Técnica CONFEF Nº 002. CONFEF. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.confef.org/extra/conteudo/default.asp?id=837>. Acesso em: 06 novembro 2015.
- ROCHA, Paulo Eduardo Carnaval Pereira da Rocha. **Medidas e Avaliação em Ciências do Esporte**. 7ª. ed. Rio de Janeiro. Sprint, 2008
- TOJAL, João. (Org.). **Epistemologia da Educação Física**. 1ª Ed. Gráfica M. Barbosa & Filhos Ltda. Lisboa, 2010.

## RESUMO

Este artigo tem por objetivo demonstrar as implicações jurídicas e pedagógicas praticadas pelo ato administrativo praticado pela Prefeitura da Cidade do Recife, em autorizar o Professor de sala de aula da Educação Fundamental I (1ª a 5ª), em detrimento do Professor de Educação Física, habilitado ao exercício da Profissão na Educação Básica, o qual contraria dispositivos constitucionais necessários ao exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do discente, sendo a qualidade do ensino, uma garantia constitucional.

Palavras-chave: Educação. Cidadania. Garantia.

This article aims to demonstrate the legal and pedagogical implications practiced by the administrative action taken by the Recife City Hall, to allow Professor of Fundamental I Education classroom (1st to 5th), at the expense of Professor of Physical Education, enabled the exercise of the profession in Basic Education, which runs counter to constitutional provisions necessary for the exercise of citizenship and qualification for work of the student, and the quality of education, a constitutional guarantee.

Keywords: Education. Citizenship. Warranty.

## RÉSUMÉ

Cet article vise à démontrer les implications juridiques et pédagogiques pratiquées par la mesure administrative prise par la Mairie de Recife, pour permettre professeur de classe I Éducation Fondamentale (1ère à 5ème), au détriment de professeur d'éducation physique, a permis l'exercice de la profession dans l'éducation de base, ce qui va à l'encontre des dispositions constitutionnelles nécessaires à l'exercice de la citoyenneté et de la qualification pour le travail de l'étudiant, et la qualité de l'éducation, une garantie constitutionnelle.

Mots-clés: l'éducation. Citoyenneté. Garantie.

## RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo demostrar las implicaciones jurídicas y pedagógicas practicadas por la acción administrativa adoptada por el Ayuntamiento de Recife, para permitir que el profesor de la clase I Educación Fundamental (1 al 5), a expensas de Profesor de Educación Física, habilitado el ejercicio de la profesión en la Educación Básica, que va en contra de las disposiciones constitucionales necesarias para el ejercicio de la ciudadanía y la calificación para el trabajo del estudiante, y la calidad de la educación, una garantía constitucional.

Palabras clave: Educación. Ciudadanía. Garantía.

## RESUMO

Este artigo tem por objetivo demonstrar as implicações jurídicas e pedagógicas praticadas pelo ato administrativo praticado pela Prefeitura da Cidade do Recife, em autorizar o Professor de sala de aula da Educação Fundamental I (1ª a 5ª), em detrimento do Professor de Educação Física, habilitado ao exercício da Profissão na Educação Básica, o qual contraria dispositivos constitucionais necessários ao exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do discente, sendo a qualidade do ensino, uma garantia constitucional.

Palavras-chave: Educação. Cidadania. Garantia.